

## A POTENCIALIDADE DO CRIMINOSO INIMPUTÁVEL SOB O PRISMA DO ASPECTO FINALISTA

### THE POTENTIALITY OF THE UNACCOUNTABLE CRIMINAL UNDER THE PRISM OF THE FINALIST ASPECT

Mateus Oliveira Cruz<sup>1</sup>  
Magno Santos Batista<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a concepção da conduta do indivíduo a partir da Teoria Finalista da Ação, pelo qual auxilia na compreensão sobre o fenômeno jurídico. Para tanto, busca-se identificar a legislação penal vigente da inimputabilidade de doentes mentais psicose/neurose, assim como, analisar o modus operandi do Estado sobre estes indivíduos e abordar o conceito de inimputabilidade. Do ponto teórico, relacionamos os seguintes autores como; ABREU (1976) NUCCI (2011) WELZEL (1964) dentre outros. Em relação à metodologia, os critérios são; bibliográfico e análise interpretativa. Por fim, tem-se como resultado do trabalho a compreensão do conceito desenvolvido por Welzel em sua teoria, que agregou para o desenvolvimento do fenômeno jurídico, buscando assim entender o comportamento humano ligado a finalidade de um ato referente a crimes, assim como, no decorrer do trabalho, passa ao leitor o conhecimento acerca do conceito de inimputável e semi-imputabilidade, pelo qual, diferencia o indivíduo de criminosos comuns, e por fim, se desenvolve no texto a realidade acerca da legislação brasileira sobre os casos concretos de inimputáveis assim como jurisprudências, e os mecanismos de lei como as medidas de segurança, fazendo um paralelo ao ponto crucial do trabalho que é a teoria finalista, pelo qual, é uma das mais impactantes no direito penal.

**Palavras-chave:** Criminologia. Finalista. Inimputabilidade.

**ABSTRACT:** The following work aims to demonstrate the conception of an individual conduct from the perspective of the Finalist Theory of Action, for which helps in the understanding of the legal phenomenon. Therefore, it seeks to identify the current criminal legislation of unimputability of people with mental health issues such as psychosis and neurosis, as well as, analyze the State's modus operandi when dealing with these individuals and approach the concept of unimputability. From the theoretical point of view, we associate the following authors such as; WELZEL (1964), NUCCI (2011), ABREU (1976) among others. Regarding the methodology, the criteria are; bibliographical and interpretative analysis. Ultimately, we have as a result of the work the comprehension of the concept developed by Welzel in his theory, that has aggregated to the legal phenomenon, thus seeking to understand the human behavior linked to the purpose of an act relating to crimes, as well as, during the course of the essay, impart knowledge related to the concept of unimputable and semi-imputability to the reader, for which, differentiates the individual from common criminals, and ultimately, develops on the text as a reality about the Brazilian legislation on the concrete cases of unimputables as well as jurisprudence, and the mechanisms of law as security measures, making a parallel to the crucial point of the work, that is the finalist theory, for which, it's one of the most impactful theories of criminal law.

**Keywords:** Criminology. Finalist. Unimputability.

<sup>1</sup>Graduando do curso de Direito – CESUPI – Faculdade de Ilhéus.

<sup>2</sup> Doutor em Língua e Cultura – UFBA. Professor da CESUPI – Faculdade de Ilhéus.

## I INTRODUÇÃO

A Teoria Finalista da Ação no aspecto dos crimes cometidos por inimputáveis através da legislação vigente entende que o portador de patologia mental é inimputável. Além disso, a inimputabilidade é assegurada em seu artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, compreender a ação humana sobre o aspecto da teoria finalista abordando sob a perspectiva do autor alemão Hans Welzel contribui para o entendimento das relações teóricas que a ciência jurídica pode estabelecer no campo epistemológico.

Deste modo, visa como objetivos específicos identificar a legislação penal vigente referente a inimputabilidade de enfermos mentais a saber: a psicose e também a neurose, que não podem ser confundidas, ou seja, a psicose faz com que o indivíduo veja e interprete as coisas de uma maneira diferente das pessoas ao redor, fazendo com que a forma de lidar em contextos sociais seja difícil. Já a neurose, advém de um possível surto, pelo qual, essas pessoas têm dificuldade de se controlar quando estão estressadas, cometendo até mesmo crimes no momento de euforia.

Dando seguimento, analisar a forma de mecanismo sancionador que o Estado tem sobre os indivíduos com patologia mental que cometem o crime. O ponto chave a ser desencadeado reside na interpretação que o Estado tem sobre a patologia, ou seja, como o mesmo analisa a prática delituosa por estes indivíduos pelo qual nem mesmo sentem remorso, possibilitando que, seu portador aja de maneira inconsequente, por mais que tenha noção que seus atos são infracionais e de alta gravidade. Portanto, é necessário um olhar atento da justiça para esse enfermo mental, buscando assim, o melhor caminho para que a legislação possa suprir com o tratamento adequado para estes indivíduos.

Além do mais, vem à tona a abordagem referente ao conceito de inimputável e semi-inimputável importantes para o entendimento acerca do tema, trazendo a redação da lei penal, e as consequências que tem o indivíduo que comete o ato delituoso, diferenciando de criminosos comuns.

A pesquisa se enquadra no campo qualitativo e o método utilizado para elaboração foi o bibliográfico e uma análise interpretativa da revisão teórica acerca da Teoria Finalista. Por fim, o artigo está dividido nas seguintes seções: a teoria finalista:

paradigmas propostos por Welzel, onde será discutido o conceito da teoria, que agregou para o ordenamento jurídico atual, assim como, destrinchar os paradigmas propostos pelo autor, no conceito de crime. A segunda seção discorreremos acerca da inimputabilidade penal: criminosos comuns ou enfermos mentais? Uma discussão sobre o conceito da inimputabilidade e semi-imputabilidade definida na redação do Código Penal, e como o ordenamento jurídico atua em casos concretos acerca do tema. Na terceira seção sobre a Legislação sob o prisma da teoria finalista é discutido a relação da teoria com a legislação atual, abordando assim, aspectos de como o ordenamento funciona e como o finalismo agrega para um melhor funcionamento da magistratura. Por fim, as considerações finais e as referências.

## 2 A teoria Finalista: paradigmas propostos por Welzel

O conceito da teoria finalista da ação trazido por Welzel (1964) se baseia na análise da conduta humana, referente a criminologia, na qual, o indivíduo é dotado de consciência psíquica dirigida a uma finalidade, ou seja, um acontecimento final e não meramente um procedimento causal. Deste modo, a finalidade desta teoria tem como principal questão saber se a conduta do indivíduo é dolosa, ou seja, a aplicação da pena é aferida a culpabilidade do agente.

Criada por Hans Welze em meados do século XX (1930-1960), a teoria finalista concebe a conduta como comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim. A finalidade, portanto, é a nota distintiva entre esta teoria e as que lhe antecedem. É ela que transformará a ação num ato de vontade com conteúdo, ao partir da premissa de que toda conduta é orientada por um querer. Supera-se, com esta noção, a “cegueira” do causalismo, já que o finalismo é nitidamente ‘vidente’ (CUNHA, 2016, p. 182 e 183).

Isto quer dizer que a ação não pode ser compreendida a partir da causalidade, ou seja, o ser humano necessariamente busca a consecução dos seus fins a partir do domínio dos fatores causais que são dirigidos pela sua finalidade. Desse modo, conecta-se aos véis da tipicidade e atipicidade, na qual, em conjunto com o ordenamento jurídico pátrio, adequa que será típico o fato praticado pelo indivíduo investido de culpa ou dolo em sua conduta, e de outro lado, será atípico se não houver tais requisitos apresentados anteriormente, “é a ação ou omissão, voluntária e consciente, implicando em um comando de movimentação ou inércia do corpo humano, voltado a uma finalidade” (NUCCI, 2011, p. 204).

Portanto a ação finalista se relaciona com consequências diretamente vinculadas para a finalidade de concreção do objetivo final proposto pelo indivíduo, e que também a atividade finalista envolve todos os atos de execução exterior, ou seja, não é delimitado, podendo ter vários sentidos em razão dos diferentes objetivos visados.

A conclusão imediata que decorre é a de que a ação finalista apenas se relaciona àquelas consequências diretamente vinculadas à concreção do objetivo, estabelecendo-se, em relação a outros resultados não buscados pela vontade, mera relação causal (ABREU, 1976, p. 4).

Hans Welzel, procura dar ênfase para à adequação social, e para isso colabora com uma visão tripartida do delito, abordada pela doutrina tradicional, de que toda ação delituosa deve ser típica, antijurídica e culpável.

Desse cotejo finalista, pode-se afirmar que as ações humanas voltadas para o aspecto delituoso são submetidas ao confronto com a esfera do Direito, qualificando as ações em jurídicas ou antijurídicas, podendo ser elas elementos objetivos do mundo exterior, e subjetivos, que compõem, como fatos psíquicos.

A antijuricidade nada mais é que a contradição entre a conduta humana e o ordenamento jurídico como um todo, isto é, o ordenamento em seu conjunto de normas, seja elas em sentido de proibição ou permissão, o bem jurídico tutelado é lesionado pela finalidade da conduta do indivíduo, sendo eles, objetivos ou subjetivos, surgindo assim, a antijuricidade.

A noção de antijuricidade é, conforme Welzel (1964), a esfera que abrange o ordenamento jurídico pelo qual, resulta do conflito entre ação (objeto) e o direito, é errôneo dizer que a antijuricidade é a mesma coisa do injusto, de um lado temos a representação de uma qualidade atribuível à ação típica, enquanto que o injusto é a ação típica e antijurídica concreta.

Assim, Magalhães Noronha, define de forma conclusiva:

A ação é antijurídica ou ilícita quando é contrária ao direito. A antijuricidade exprime uma relação de oposição entre o fato e o direito. Ela se reduz a um juízo, a uma estimativa do comportamento humano, pois o Direito Penal outra coisa não é que um complexo de normas que tutelam e protegem as exigências ético-sociais. O delito é, pois, a violação de uma dessas normas (NORONHA, 1974, p. 95).

Portanto, o ponto crucial é justamente na verificação pelo qual o juízo cogita, ainda de forma impessoal, se a ação foi cometida com dolo ou culpa, trazendo assim, os elementos subjetivos (dolo) que, aliados aos objetivos, que são fatos capazes de

delimitar o conteúdo da proibição penal, irão integrar o proceder finalista de julgamento.

Na concepção bipartida de crime, tipicidade e antijuridicidade constituem um único elemento, o chamado injusto penal, sendo que a tipicidade abrange os elementos positivos enquanto a antijuridicidade engloba os elementos negativos do tipo de injusto, ou seja, é uma unificação do tipo e da antijuridicidade, segundo a qual o tipo é “descrição positiva do tipo de injusto, enquanto os preceitos permissivos [as justificações] constituem características negativas do tipo de injusto” (CIRINO DOS SANTOS, 2012, p. 213) sendo eles dependentes. A adequação típica do injusto consubstancia a segunda fase da apreciação finalista, segundo o autor Welzel (1964), a noção é múltipla não só compreendendo as naturezas cíveis, trabalhistas, administrativas etc.; ou seja, o “tipo” nada mais é que o injusto, descrito de acordo com características típicas.

Para o autor a ação não pode ser compreendida a partir da causalidade. Isto porque, o ser humano necessariamente busca a consecução dos seus fins a partir do domínio dos fatores causais que são dirigidos pela sua finalidade. Desse modo, conecta-se aos véis da tipicidade e atipicidade, na qual, em conjunto com o ordenamento jurídico pátrio, adequa que será típico o fato praticado pelo indivíduo investido de culpa ou dolo em sua conduta, e de outro lado, será atípico se não houver tais requisitos apresentados anteriormente, “é a ação ou omissão, voluntária e consciente, implicando em um comando de movimentação ou inércia do corpo humano, voltado a uma finalidade” (NUCCI, 2011, p. 204).

Para a teoria finalista, os crimes são classificados de acordo com fatos típicos e antijurídicos, portanto, sua culpabilidade é apenas supor que a punição é aplicável naquele momento, analisando se o comportamento do autor é doloso ou culposos, e tomando os pressupostos aplicáveis como típico. A punição é medida de acordo com o crime do agente. Podemos analisar esse ponto a partir do artigo 18 incisos I e II do CP, por qual, expressamente reconhece que o crime ou é doloso ou é culposos, ou seja, a legislação desconhece um crime pelo qual não exista o dolo ou a culpa.

Concatenando com o pensamento do autor, é notório, que o indivíduo é dotado de capacidade para saber que suas condutas geram consequências, portanto, este é capaz de guiar-se para atingir o fim mentalmente determinado e elegido por ele. Diante disso, busca-se entender a concepção da conduta violenta por motivos de transtorno psíquico do indivíduo em um aspecto finalístico da ação.

Parafrazeando com Welzel (1964), para que uma ação finalista seja considerada antijurídica, o juiz terá, forçosamente, que se salientar na consideração do elemento subjetivo que norteou essa ação, diretamente falando, saber se esta ação foi praticada com dolo ou com culpa, ou seja, sua finalidade em prol do resultado final.

Assim, toda ação conduzida pela decisão de agir, ou seja, pela consciência do que se quer, e pela decisão de querer realiza-lo, será uma ação finalista dolosa, movida pelo elemento subjetivo dolo, caso a ação antijurídica resulta de efeitos concomitantes de um agir voltado para fins lícitos, teremos um delito culposos, no entender de Welzel (1964).

A culpabilidade, por sua vez, é o juízo de reprovação do autor da conduta, o agente, por não trilhar o caminho das normas, impostas pela legislação, é reprovado, sob a orientação de que a culpabilidade que lhe é atribuída reside exatamente na reprovabilidade de sua ação.

Deste modo, vale a reflexão sobre a autoria de crimes pelos quais predomina o subjetivo-psíquico, ou seja, os inimputáveis, e como o juízo juntamente com a legislação trilha o caminho para o ordenamento. Portanto, a teoria finalista desenvolvida por Welzel (1964), traz à tona o mecanismo de entendimento para um ordenamento mais humanístico, bem como a consideração do problema da culpabilidade, em um ângulo específico e personalizado da reprovabilidade social, dando assim, uma nova dimensão de ofício para um julgador mais humano e justo dentro do contexto social vigente.

Assim, enquanto a demanda da justiça penal seria, no máximo, mudanças exteriores de alteração de comportamentos via condicionamentos e sujeições mecânicas às normas sociais, acreditando numa regeneração objetiva, parte da psicologia proporia um conhecimento profundo do indivíduo, revelando suas identidades a fim de compreender os motivos psicológicos que fizeram este sujeito praticar atos criminais (PACHECO, 2011, p.81).

Portanto, é importante ressaltar esses dois véis, para que possamos adequar a norma para o finalismo, que junto com a psicologia, exista a compreensão do crime deis do seu início, buscando assim, maneiras para conseguir a prevenção e antecipação de atos criminosos.

## **2.2 Inimputabilidade penal: criminosos comuns ou enfermos mentais?**

A inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal são dois regimes importantes porque permitem a justa aplicação da pena a agentes que não devem ser

tratados como criminosos comuns, mas como doentes ou deficientes mentais. Dito isso, será feita a abordagem sobre estes dois conceitos presentes no direito.

Um princípio fundamental e abrangente da punição criminal é a imputabilidade, a capacidade de atribuir ao sujeito a responsabilidade pelos resultados produzidos. Este é um dos elementos da culpa e geralmente envolve um julgamento de reprovação e condenação do agente e as condições em que a pessoa é responsável pelo que fez, deste modo, a redação do Código penal introduz o conceito de inimputabilidade:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984).

A consequência jurídica, no caso da inimputabilidade, é a absolvição combinada com a imposição de medida de segurança, Cezar Roberto Bittencourt define a imputabilidade como sendo a presença de “condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos.” (BITTENCOURT, 2011, p. 476), ou seja, trata-se do agente mentalmente saudável para entender as normas, ao contrário logicamente, dos que não possuem qualidade psicológica suficiente para distinguir o certo do errado, o que inevitavelmente levará a que alguns crimes sejam cometidos em diferentes ocasiões.

De acordo com o médico, Eduardo Souza de Sá Oliveira, em matéria para o STJ (2023), é necessário que haja o encaixe penal com o conceito de inimputável, ou seja, o indivíduo deve ser capaz de entender o ilícito do fato e por conta de seu biopsicológico não conseguir agir de outra maneira a não ser cometendo o ato ilícito, portanto, é necessário esse elemento para que possa justificar a inimputabilidade. Ora, o simples fato de o indivíduo possuir algum tipo de enfermidade mental não é suficiente para ser uma garantia que se enquadre no parâmetro da legislação, é necessário que, tenha uma sintonia entre o fato delituoso e a condição mental do agente, sendo assim, uma relação de causa e efeito.

No bojo da discussão acerca da inimputabilidade, surge a concepção de semi-imputabilidade que significa redução de pena, prevista em seu artigo. 26, parágrafo único do Código Penal, pelo qual disserta, que em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, não é totalmente capaz de

entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo, sendo reduzida de um a dois terços da pena.

Neste caso, as discussões acerca da semi-imputabilidade possibilitam um questionamento: é a redução de pena ou a aplicação de medida de segurança? Parece obvio, mas a decisão cabe ao juiz (a) que analisa a condenação do caso concreto e aplicar o que for mais adequado com à finalidade da demanda penal. Deste modo, existe um procedimento utilizado para apuração que afasta ou diminui a responsabilidade penal existente nesses casos, que é o chamado incidente de insanidade mental, que submete o acusado a um exame medico-legal, introduzido pelo Código de Processo Penal, no que diz:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (BRASIL, 1941).

Sendo assim, acredita-se que seja necessário um mecanismo auxiliador para a legislação em prol de um ordenamento jurídico que se adeque as demandas da sociedade, ou seja, a aplicação das penas aos indivíduos que encontram-se na situação inimputável ou semi-inimputável. Para contribuir na discussão acerca da inimputabilidade do sujeito, sugere-se aplicação no entendimento da Teoria Finalista da Ação de Welzel (1964), uma vez que, o Código Penal vigente, com os ideais finalistas pode-se chegar a um aprimoramento das leis, fazendo assim, normas para que o inimputável de enfermidade mental/psíquica tenha um olhar clínico especial e tratamento, sem infringir direitos humanos e princípio lógicos, aspecto que será discutido na próxima secção.

### 2.3 Legislação sob o prisma da teoria Finalista

A legislação penal brasileira adotou o rumo desta Teoria Finalista da Ação BRANDÃO (2000), de modo que, a hermenêutica jurídica se baseia na conduta do indivíduo na identificação da tipificação em sua forma dolosa ou culposa, questão essa assegurada na legislação vigente do Código Penal.

É necessário a consciência de que o agente tenha uma finalidade para tal ato, no caso, o criminoso inimputável, desproveem da capacidade de ciência da sua conduta, ou seja, não o possui do dolo e nem a culpa necessária para a tipificação. Para que, o sujeito seja responsável pelos seus atos é necessário que este possua capacidade

de entendimento, e domínio sobre sua própria vontade, na ausência de um desses requisitos o agente não poderá ser responsabilizado penalmente por seus atos.

O agente pode sofrer de determinadas condições biopsicológicas que o impedem de compreender a ilegítima natureza dos fatos ou a possibilidade de se autodeterminar com base nesse entendimento. Ou seja, nesse momento o agente pode não saber que sua ação gera um ato ilícito, ou mesmo sabendo, não pode se abster de praticá-lo.

Diante disso, é de grande importância o conhecimento sobre a Magistratura, na aplicação das leis, há preocupação por parte dos teóricos do Direito, entre eles Lenio Streck (2010), de que a sociedade não fique à mercê das posições pessoais dos juízes, na representação do princípio do livre convencimento motivado e na iniciativa probatória do juiz, “o livre convencimento faz a decisão vir antes. Tanto é assim que na hora que eu faço as perguntas, eu direciono para justificar a minha decisão que já foi tomada” (MENDES, 2008, p. 198). Entende-se que, os juízes devem respeitar a força da lei e seus princípios, desconsiderar suas opiniões pessoais, sua moral e decidir a partir do texto legal e da doutrina. O modelo de decisão judicial tradicional que perpassa no imaginário jurídico evoca o positivismo jurídico, usando-se da prerrogativa do sentimento de justiça, adota a consciência como fonte de verdade e, portanto, arbítrio.

Na medida em que essa dimensão é negada pela dogmática e pela formação e que os juízes não têm uma preparação institucional para tratar esses aspectos – nem quanto aos envolvidos no caso, muito menos consigo próprio –, como reconhecer adequadamente os processos psicológicos que podem interferir na sua atuação profissional e, assim, evitar equívocos? (DAUFEMBACK, 2014, p.156).

Vale ressaltar que o Código Penal dentre as diversas teorias da conduta criminal seguiu o rumo da finalista da ação, por isto, as compreensões dos mais profundos pensamentos das instituições penais positivas decorrem do estudo prévio do finalismo.

Dentre as diversas teorias da conduta criminal, o Código Penal brasileiro adotou a em linhas gerais a teoria finalista da ação, criada por Hans Welzel na primeira metade do século XX, a qual estabelece que a ação humana é realizada visando o exercício de uma atividade final e não de uma mera atividade causal, estando a finalidade presente, por conseguinte, em toda conduta humana (BRANDÃO, 2000, p. 91).

Para a teoria finalista, os crimes são classificados de acordo com fatos típicos e antijurídicos, portanto, sua culpabilidade é apenas supor que a punição é aplicável naquele momento, analisando se o comportamento do autor é doloso ou culposos, e

tomando os pressupostos aplicáveis como típico. A punição é medida de acordo com o crime do agente. Podemos analisar esse ponto a partir do artigo 18 incisos I e II do CP, por qual, expressamente reconhece que o crime ou é doloso ou é culposo, ou seja, a legislação desconhece um crime que não exista o dolo ou a culpa.

Art. 18 - Diz-se o crime. I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (BRASIL, 1940).

Conforme artigo 386 inciso VI, do Código Penal, a sentença será absolutória, quando comprovada a inimputabilidade (art.26, CP), porém será aplicada a medida de segurança adequada conforme os artigos 96 e 97 do Código Penal, de sorte que se trata de uma sentença absolutória imprópria. Mesmo que o juiz absolva com base no requisito do Art. 386, inc. VI CPP, ele sanciona uma medida de segurança, a qual é uma espécie de sanção penal.

Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

Existem duas espécies de medida de segurança, que são, a internação em hospital de custódia (HCTP), é considerado uma instituição de transição, pelo fato de ser um local para mudança de comportamento, não faz parte da rede de saúde, os HCTPs não são geridos pela Secretaria de Administração Penitenciária (Cesp), a pena pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado caso não tenha vaga no hospital.

Já a outra medida de segurança é o tratamento ambulatorial, onde o paciente passa o dia recebendo todo o suporte necessário para a sua saúde, neste tipo de tratamento o paciente não precisa se afastar de seu convívio com seus familiares e deixar de exercer suas atividades do dia a dia, o paciente se apresentará durante o dia em local próprio para o atendimento. De acordo ainda com o art. 97, § 4º do Código Penal o tratamento ambulatorial poderá ser substituído por internação hospitalar, em qualquer tempo, caso exista a necessidade da troca da medida de segurança do indivíduo, “ § 4º- Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos” (BRASIL, 1940).

É de grande importância o reconhecimento da jurisprudência acerca do tema, o entendimento da sexta turma do STJ aborda o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu, pelo qual, depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto.

[...] RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONTRARIEDADE AO ART. 26 DO CP E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE SEMI-IMPUTÁVEL DO RECORRIDO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), SEM EXAME MÉDICO-LEGAL. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL.

1. O art. 149 do CPP não contempla hipótese de prova legal ou tarifada, mas a interpretação sistemática das normas processuais penais que regem a matéria indica que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto, sendo possível, ao Juízo, discordar das conclusões do laudo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada.

2. Recurso especial provido para cassar, em parte, o acórdão exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 70073399487 - especificamente na parte que aplicou o redutor do art. 26, parágrafo único, do CP - a fim de que, verificada a dúvida acerca da sanidade mental do recorrido à época do crime, seja determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem para realização de exame médico-legal nos termos do art. 149 do CPP. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1802845 / RS. Relator: Sebastião Reis Junior - Sexta Turma. STJ.Jus. 30 de junho. 2020).

Ora, o juiz (a) não detém os conhecimentos técnicos indispensáveis para aferir a saúde mental do réu, com isso, o legislador estabeleceu o incidente de insanidade mental, assim como, o médico para avaliação de uma perícia técnica. A relevância desse incidente é justamente a preocupação de existir um conteúdo técnico de produção de provas, respeitando assim princípios que regem o ordenamento jurídico.

Conclui-se, o finalismo foi peça importante para evolução do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, a reforma da redação de 1984 do Código Penal acolheu essa teoria, conforme dito por DOTTI (2005):

A Reforma de 1984, dando nova redação à Parte Geral do Código Penal brasileiro, acolheu a teoria finalista da ação, como se poderá verificar pela inclusão do dolo na estrutura do tipo legal de ilícito, de que são exemplos o erro sobre os elementos do tipo e o erro de proibição (DOTTI, 2005).

Auxiliando assim, na estrutura que define o conceito de imputabilidade e dos demais crimes elencados na redação penal, a doutrina chama o finalismo de ontológico-dogmático, uma vez que, não se trata apenas de um evento meramente positivista, já que permite a interpretação material do injusto penal, ou seja, tipicidade

e ilicitude. Entretanto, é evidente, que a obra Welzeliana tem como característica o “neo-clássico”, uma reformulação da escola clássica, trazendo à tona a tese de defesa em prol da aplicação de medida de segurança, criação sociológica fundada na necessidade de reeducação e readaptação do infrator, influências do classicismo e positivismo que impactaram para a construção do ordenamento jurídico, trazendo progresso a ciência jurídica, pelo qual, o magistrado tende a ser mais humanizado em suas decisões.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente trabalho busca compreender o conceito desenvolvido por Welzel, e a relação humana com o Direito que possam agregar para o fenômeno jurídico. Com isso, desperta o meu interesse o olhar sobre o comportamento humano discutindo a intersecção entre a teoria e a pena, e abordando o conceito finalista juntamente com a relação de criminologia, portanto, é de grande importância e relevância a discussão acerca do tema, visto que, sempre esteve presente na sociedade, e não é de se negar os ilustres casos que ocorrem na atualidade, uma vez que, a mente humana segue cada vez mais complexa, deste modo se busca entender os fatores ligados a conduta humana que geram o crime, analisando assim, a realidade penal inerente ao processo de socialização moderna. Portanto, reflete-se, sobre os direitos e deveres do Estado no processo de conduta dos inimputáveis.

Com isso, surge a problemática, de como o Estado trata esses enfermos mentais tanto por conta da psicose como neurose no sistema judiciário e carcerário por medida de punição, esclarecendo ao longo do texto quais são essas formas asseguradas por lei perante aos inimputáveis. Trazendo a hipótese da medida de segurança, que pode ser seguida pelo tratamento ambulatorial e a internação compulsória, esses dois vieses são garantidos pelo artigo 96 do Código Penal.

Portanto, após as análises dos objetivos do trabalho e da problemática discorrida ao longo do texto, conclui-se que, o Estado tem suma importância em renovação de leis que possibilitem a melhor conduta sobre os inimputáveis, garantindo assim, pela medida de segurança eficaz para assegurar o indivíduo e a sociedade plena harmonia, além de, uma maior infraestrutura nos meios já existentes e a criação de novas possibilidades para maior leque desta garantia que é a Medida de Segurança, deste modo, conforme apresentado nas seções, é possível chegar a conclusão que o finalismo

contribui para uma visão mais apropriada para o mecanismo do sistema tanto jurídico, e também, para melhoria das infraestruturas que o Estado fornece, deste modo, é possível o aperfeiçoamento para uma melhor sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Iduna Weinert. **A teoria da ação finalista de Hans Welzel.**1976. Revista de informação legislativa.

DAUFEMBACK, Valdirene. **Relações entre a Psicologia e o Direito Penal: o uso dos saberes psicológicos no contexto da culpabilidade e da dosimetria da pena no Tribunal do Júri.** 2014. 185 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

PACHECO, Pedro José. **Pesquisas do cérebro e psicopatias: a potencialidade do criminoso justificada por saberes científicos.** 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Geral I. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. **Teorias da conduta no direito penal.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 37 n. 148, 2000. p. 89-95.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.**

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.**

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial.** 1802845 / RS. Relator: Sebastião Reis Junior - Sexta Turma. STJ.Jus. 30 de junho. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 4 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DOTTI, René Ariel. **As teorias da conduta em Direito Penal.** Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/as-teorias-da-conduta-em-direito-penal>>. Acesso em: 10 de Março 2023.

**Matéria do STJ elenca jurisprudência da Corte sobre casos de ...** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/177730/materia-do-stj-elenca-jurisprudencia-da-corte-sobre-casos-de-inimputaveis>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Do crime culposo.** 3 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva,1974.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial.** 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Juarez. **Direito Penal – Parte Geral.** 5. Ed. – Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010